



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO (CF, ART. 37, XVI, "b"). INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA Na forma do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça", cujo requisito de competência aplica-se tanto para os Procedimentos de Controle Administrativo como para os Pedidos de Providências. No caso concreto, em que o Recorrente pretende acumular um cargo de Professor com um de Técnico Judiciário - Motorista Oficial, exercido conjuntamente com a Função Comissionada de Assistente de Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA, verifica-se que o mérito da matéria posta em análise não é de significação importante para a Justiça do Trabalho como um todo, mas apenas para o próprio Requerente ou, no máximo, alguns servidores identificáveis, o que não afasta o caráter de "interesses meramente individuais". Precedentes. Recurso Administrativo conhecido e negado provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Recurso Administrativo em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000**, em que é Recorrente **MIGUEL LOBATO SILVA** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Em seu Pedido de Providências, MIGUEL LOBATO SILVA requereu seja reconhecida a ilegalidade da decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que lhe determinou que optasse por um dos cargos públicos que ocupa, por vedação constitucional de cumulatividade, mediante pedido de exoneração do cargo preterido.

Alegou, em síntese, ser lícita a cumulação do cargo de professor, ocupado na Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o de Técnico Judiciário - Motorista Oficial, exercente da Função Comissionada de Assistente de Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA, porque restaria configurada, na sua ótica, a hipótese do art. 37, XVI, "b", da Constituição da República (possibilidade de cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico).

Com fundamento nos art. 12, IV, 61 e 69 do RICSJT, decidi a matéria monocraticamente, não conhecendo do feito, por entender se tratar de pretensão de alcance meramente individual, restringindo-se à declaração de nulidade de decisão do 8º Regional que lhe determinou a realização de opção por um dos cargos públicos que ocupa.

Contra essa decisão é que se volta o presente Recurso Administrativo, argumentando o recorrente:

a) que a regra contida no art. 61 do RICSJT, relativa ao Procedimento de Controle Administrativo, limitando o emprego deste a matérias que extrapolem interesses meramente individuais, não é aplicável ao Pedido de Providências;

b) que seu pleito possui caráter transindividual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000

Requeru, portanto, que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, para que o Pedido de Providências seja conhecido, processado e, ao final, julgado procedente.

Com fundamento no art. 76, § 1º, do RICSJT, determinei o encaminhamento do feito para apreciação plenária.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Administrativo, com fundamento no art. 76 do RICSJT.

MÉRITO

Conforme relatado acima, o recurso ora em análise possui duas matérias de impugnação: a primeira negando aplicabilidade do art. 61 do CSJT ao Pedido de Providências, e a segunda negando que o mérito deste tenha cunho meramente individual.

Em que pesem tais argumentos, não merece reforma a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, porque a necessidade de a matéria possuir caráter transindividual, ao contrário do que afirma o Recorrente, não é requisito de admissibilidade exclusivo do Procedimento de Controle Administrativo, mas sim verdadeiro fator definidor da competência genérica deste Conselho, a teor do art. 12, VI, do RICSJT, não impugnado nas razões recursais, e que prescreve:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000

do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

Portanto, estando aludido requisito de competência expresso no artigo regimental que fixa a competência do Conselho, aplicável será aos procedimentos em espécie definidos no TÍTULO II (DOS PROCEDIMENTOS), CAPÍTULO VII (DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE), SEÇÕES I (Do Procedimento de Controle Administrativo) e II (Pedido de Providências).

Ademais, o próprio art. 69 do mencionado Regimento, ao tratar do Pedido de Providências, autoriza a utilização subsidiária das regras expressas para o Procedimento de Controle Administrativo, senão vejamos:

Art. 69. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Cita-se, por pertinente, o seguinte acórdão deste Conselho em Pedido de Providências (RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000), de relatoria do Conselheiro Carlos Coelho de Miranda Freire:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Para ser possível a tutela administrativa por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, é imperativa a existência de cenário no qual presentes fatores conjunturais de significação para toda esta Justiça Especializada, circunstância não necessariamente vinculada às relações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000

jurídicas envolvendo interesses plúrimos identificáveis e respeitantes a pessoas determinadas ou determináveis.

E ainda:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça-. Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual mantido o indeferimento do adicional de qualificação postulado pela servidora, interesse meramente individual. Recurso não conhecido. (PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000. Relator Ministro Conselheiro EMMANOEL PEREIRA. Publicado no DEJT de 02/09/2011).

Relativamente ao segundo tópico recursal, constou na decisão recorrida:

No caso concreto, verifico que a pretensão do requerente é de alcance meramente individual, porquanto, restringe-se à declaração de nulidade de decisão do 8º Regional que lhe determinou a realização de opção por um dos cargos públicos que ocupa.

Em que pese o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal possibilite a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, certo é que não existe na legislação pátria o que seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-7255-62.2015.5.90.0000

o conceito de "cargo técnico" ou "científico", o que implica em necessidade de o intérprete analisar, caso a caso, se a hipótese concreta se amolda ao permissivo constitucional, não importando, para tanto, a mera denominação dada ao respectivo cargo, mas sim seus efetivos atributos/tarefas.

Nos presentes autos, o cargo que atrai análise é o de Técnico Judiciário - Motorista Oficial, exercido conjuntamente com a Função Comissionada de Assistente de Diretor da 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA. Caso o resultado da análise fosse favorável ao Recorrente, somente este, de imediato, seria beneficiado pela decisão do Conselho, caracterizando interesse meramente individual.

Não há vingar a tese de que eventual decisão deste Conselho poderia beneficiar também "diversos servidores do TRT8 (e de outros Regionais)", caracterizando interesse transindividual, porque, como já dito, a acumulação de cargos permitida pela Constituição atrai análise caso a caso.

Ainda que assim não fosse, e a decisão pudesse ser aplicada a alguns outros servidores, no máximo seria qualificada como plúrima, beneficiadora de algumas pessoas identificáveis, mas sem caracterizar os denominados "fatores conjunturais de significação para toda esta Justiça Especializada", apontados na supracitada decisão nos autos do RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000.

Por esses motivos, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do Recurso Administrativo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 26 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PP - 7255-62.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2015, **sendo considerado publicado em 02/07/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 02 de Julho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária